TC nº 72-004.259.14-44

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SMS. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. Alegada a exigência de alvará da ANVISA autorizando o manuseio de produtos saneantes domissanitários e comprovação da empresa possuir, profissional qualificado para supervisionar o manuseio desses produtos, devidamente inscrito no CRQ. A exigência foi excluída do edital, que passou a exigir, do licitante detentor da proposta melhor qualificada, Declaração subscrita por representante legal da licitante, comprometendo-se a apresentar, na data da assinatura do contrato, a licença/alvará para a realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais, em nome da licitante, emitida pela DECADE. Produtos saneantes domissanitários são produtos prontos no mercado para consumo, cujo manuseio pode ser feito nos termos das instruções definidas pelo fornecedor do material, não requerendo da empresa, a comprovação da existência de químico dentre os profissionais de seu quadro de pessoal. Precedentes. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.832ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 13/05/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que se encontram presentes os requisitos legais e regimentais de sua admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la totalmente improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as providências estabelecidas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da Representação protocolada pela empresa G4S Interativa Service Ltda., em face do Pregão Eletrônico n° 322/2014, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde para a contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

Alega a Representante que o Edital do Pregão padece de ilegalidade por omissão, ao deixar de exigir, como requisitos de habilitação, os seguintes documentos: a) alvará expedido pela ANVISA autorizando a empresa para o manuseio de produtos saneantes domissanitários; b) comprovação de a empresa possuir, em seu quadro de funcionários, profissional qualificado para supervisionar o manuseio desses produtos, devidamente inscrito no Conselho Regional de Química - CRQ.

Os órgãos técnicos desta Corte de Contas (fls. 97/100 e 101/103) manifestaram-se pelo conhecimento da Representação, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo acolhimento exclusivo do ponto referente ao item “b”, por entenderem que o Edital deve prever, como condição de habilitação das licitantes, a exigência de profissional no quadro de funcionários da licitante, responsável pela coordenação da aplicação e manuseio dos produtos químicos, detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Química.

Instado a se manifestar acerca do interesse da Secretaria Municipal da Saúde na continuidade do referido certame licitatório (fls. 126), o Titular da Pasta, em ofício datado de 17 de dezembro de 2014 (fls. 127/128), informou que o Edital seria objeto de alterações e que o Pregão se mantinha suspenso, posto que ainda se aguardava posicionamento da CFO quanto à dotação a ser onerada.

Procedeu-se, então, o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para acompanhamento e manifestação sobre eventual retomada do certame com as alterações do Edital noticiadas pelo Sr. Secretário Municipal da Saúde.

Nesse ínterim, foi juntado aos autos o ofício do Sr. Secretário da Pasta, datado de 27 de fevereiro de 2015, informando que, *"Em face das impugnações apresentadas pela empresa G4S Interativa Service Ltda. foram efetuadas alterações solicitadas pela empresa pugnante, tendo sido elaborada nova minuta de edital"*, anexa ao mencionado ofício (fls. 131/173).

Manifestando-se acerca das alterações promovidas, concluíram os órgãos técnicos preopinantes (fls. 178/181 e 184/192) pela existência, no instrumento convocatório, de aspecto afeto a restritividade à competição, uma vez que o Edital reformulado passou a exigir, **como condição de habilitação das licitantes**, a apresentação de cópia autenticada da autorização de funcionamento (AFE) da empresa proponente, emitida pelo órgão competente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (item 12.3.3.1) e de cópia autenticada da licença de funcionamento (Alvará Sanitário) atualizada ou cadastramento definitivo da empresa proponente, como também da fabricante ou detentora do registro do produto no Brasil, emitidos por órgão da Vigilância Sanitária local (item 12.3.3.2).

Frente às conclusões dos órgãos técnicos, bem como levando em conta a informação trazida pela AUD às fls. 174, no sentido da publicação no DOC, em 4 de março de 2015, da reabertura do Pregão Eletrônico n° 322/2014, com sessão pública aprazada para 16 de março de 2015, este Relator exarou o despacho de fls. 193, datado de 13 de março de 2015, condicionado a continuidade do certame à abstenção da prática dos atos de homologação e adjudicação, sujeitos à verificação, por parte desta Corte de Contas, da não ocorrência fática da aludida restritividade, decisão da qual foram cientificados a Origem e o Presidente da 3ª. CPL/SMS (fls. 194 e 196), bem como a empresa Representante (fls. 199), procedendo-se à publicação no DOC (fls. 198).

Referido despacho foi referendado pelo Pleno desta Corte de Contas na 2.797ª. Sessão Ordinária, de 18 de março de 2015, conforme Certidão de fls. 213/216.

Entrementes, considerando publicação feita no DOC de 18 de março de 2015, de ato emanado da Origem suspendendo "sine die" a sessão de abertura do Pregão, os autos retornaram à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para acompanhamento e manifestação acerca de eventual alteração do Edital e reabertura do procedimento licitatório (fls. 201).

Às fls. 206/207, a Auditoria, após análise dos itens reformulados pela Origem no Edital do Pregão, conforme minuta de fls. 202/205v°, concluiu que foram adotadas providências no sentido de sanar os aspectos apontados na versão anterior do Edital, alusivas à restritividade à competição, uma vez que na nova versão foi excluída do item 12.3.3. a exigência de autorização de funcionamento da empresa proponente, emitida pelo órgão competente da ANVISA, bem como foi excluída a exigência de licença de funcionamento da empresa proponente, emitida por órgão da Vigilância Sanitária local, tendo havido alteração do item 8.11.3, que passou a exigir, **do licitante detentor da proposta melhor qualificada,** "Declaração subscrita por representante legal da licitante, comprometendo-se a apresentar, na data da assinatura do contrato, a licença/alvará

para a realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais, em nome da licitante, emitida pela Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos – Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas/DECADE, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, ou por quem lhe faça as vezes, com validade na data da apresentação". Concluiu a Especializada, por conseguinte, que a licitação reunia condições de prosseguimento.

Também a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que, com as referidas alterações promovidas no Edital, as exigências de cunho restritivo restaram afastadas. Reiterou seu entendimento quanto à admissibilidade da Representação, mas, no mérito, concluiu agora pela sua total improcedência (fls. 210/212).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira dos órgãos técnicos destas Corte de Contas e apropriando-se dos informes prestados pela Origem, pronunciou-se pelo conhecimento da Representação e pela sua improcedência (fls. 218).

A Secretaria Geral considerou preenchidos os requisitos de admissibilidade da Representação. No mérito, em relação à não exigência de alvará emitido pela ANVISA, entendeu haver ocorrido a perda superveniente do objeto, devido às providências adotadas pela Origem durante o curso deste processo, com a alteração realizada no Edital. Quanto à não exigência de profissional registrado junto ao Conselho Regional de Química, acompanhou o entendimento dos órgãos técnicos desta Corte e opinou pela improcedência da Representação nesse ponto, uma vez que o objeto licitado não envolve a prestação de serviços de dedetização, não exigindo, assim, profissional inscrito no CRQ (fls. 220/224).

E o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, uma vez que se encontram presentes os requisitos legais e regimentais de sua admissibilidade.

No mérito, à vista dos elementos constantes dos autos, tem-se que não se sustentou juridicamente a propalada ilegalidade por omissão do Edital, no que tange ao pleito da Representante quanto à necessidade de inserção, na peça editalícia, de exigências de comprovação de capacidade técnica dos licitantes, sob risco *de "vulnerar o interesse público, criando uma situação potencialmente danosa, qual seja a contratação de empresa não qualificada para a prestação dos serviços licitados"*

Com efeito, no que concerne à pretensa alteração do Edital para contemplar exigência às licitantes de apresentação de alvará emitido pela ANVISA, reputou-se improcedente a alegação da Representante, pois a versão original do Edital exigia, consoante seu item 8.11.3, **do detentor da proposta melhor classificada**, *"Alvará/Licença para realização de atividades com produtos*

químicos controlados para fins comerciais, em nome da licitante, emitida pela Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo ou por quem lhe faça às vezes, com validade na data de apresentação da abertura do certame", o que, conforme concluiu a Auditoria desta Corte, guarda conformidade com o controle exigido pelo Decreto Municipal n° 50.079/2008, artigo 16, que estabelece que quaisquer locais, produtos, equipamentos, procedimentos e ambientes que possam, direta ou indiretamente, acarretar riscos à saúde da população devem ser objeto de monitoramento e inspeção sanitária, independentemente da obrigatoriedade de sua inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária – CMVS.

Por seu turno, a instrução dos autos acabou por demonstrar que o referido item 8.11.3 foi objeto de aperfeiçoamento pela Origem na derradeira versão do Edital submetida a este Tribunal, passando a exigir, **do licitante detentor da proposta melhor qualificada,** *"Declaração subscrita por representante legal da licitante, comprometendo-se a apresentar, na data da assinatura do contrato, a licença/alvará para a realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais, em nome da licitante, emitida pela Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos – Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas/DECADE, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, ou por quem lhe faça as vezes, com validade na data da apresentação".*

Improcedente também se demonstrou a segunda alegação da Representante, da necessidade de o Edital exigir a comprovação, pelas empresas licitantes, de possuírem, em seu quadro de funcionários, profissional qualificado para supervisionar o manuseio dos produtos, devidamente inscrito no Conselho Regional de Química – CRQ, nos termos das considerações que expendi na decisão de fls. 104/106, ao denegar a medida liminar pleiteada, "por entender que, no presente caso, sendo objeto da contratação objetivada pelo Pregão a prestação de serviços comuns de limpeza, asseio e conservação predial de áreas administrativas da Secretaria Municipal da Saúde, tal como descritos no item 5 do Anexo I do Edital – Especificação Técnica e Condições de Execução, os produtos saneantes domissanitários a serem utilizados são produtos prontos no mercado para consumo, cujo manuseio será feito nos termos das instruções definidas de forma detalhada pelo fornecedor do material, não requerendo, por conseguinte, que a empresa licitante comprove a existência de Químico dentre os profissionais de seu quadro de pessoal. Nessa senda, mencionei precedentes desta Corte de Contas, em especial os julgados prolatados no âmbito dos TCs 72-001.814.09-00 e 72-002.964.10-00, em que o Pleno deste Tribunal posicionou-se no sentido da improcedência de Representações contra editais de licitação voltados a objeto semelhante e com idêntico pleito em relação à Representação ora examinada".

Posto isto, julgo totalmente improcedente a Representação.

Após as providencias legais e regimentais, arquivem-se os autos.